



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 36

Brasília, 1º a 7 de novembro de 2004

## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo. Eleições 2004. Representação. Propaganda extemporânea. Fundamentos não ilididos.**

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.973/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.11.2004.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. (Art. 36 da Lei nº 9.504/97.) Alegação de ofensa genérica.**

A propaganda realizada antes da convenção, visando a atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Está deficientemente fundamentado o recurso no ponto em que se alega ofensa genérica à lei, o que enseja a aplicação da Súmula-STF nº 284. Para a configuração do dissídio, necessário o cotejo analítico (Súmula-STF nº 291). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.970/RS, rel. Min. Carlos Velloso, em 4.11.2004.*

### **Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Descabimento.**

Não se presta o processo de *habeas corpus* ao exame aprofundado de provas. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 500/MT, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.11.2004.*

### **Partido político. Alteração. Estatuto. Parecer favorável. Pedido deferido.**

Uma vez atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de registro das alterações realizadas no estatuto do partido. Unânime.

*Petição nº 74/DF, rel. Min. Peçanha Martins, em 3.11.2004.*

### **Domicílio eleitoral. Transferência. Residência. Antecedência (CE – 55). Vínculos patrimoniais e empresariais.**

Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. Nesse entendimento, por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Vencidos os Ministros Carlos Madeira e Peçanha Martins.

*Recurso Especial Eleitoral nº 23.721/RJ, rel. Min. Gomes de Barros, em 4.11.2004.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Irregularidades não sanadas. Desaprovação.**

Rejeitam-se as contas do partido que deixa de atender às diligências apontadas pela unidade técnica para seu exame. Unânime.

*Petição nº 1.049/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.11.2004.*

### **Força federal. Requisição. Anulação da eleição de 3 de outubro. Fundado receio de perturbação da ordem.**

Mostrando-se fundado o receio de perturbação da ordem durante o transcurso das eleições, defere-se a requisição de força federal. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.362/AM, rel. Min. Peçanha Martins, em 3.11.2004.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 679, DE 2.9.2004**
**REPRESENTAÇÃO Nº 679/SP**
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral. Pré-candidato. Cassação do direito de transmissão. Veiculação de ofensas. Parcial procedência. Direito de resposta. Indeferimento.

A exposição de filiado em programa de propaganda partidária é lícita desde que voltada à divulgação de ações concretas da agremiação política, inspiradas na aplicação de seu ideário e do programa contido no estatuto do partido.

Convertido o espaço da propaganda à exclusiva promoção pessoal de determinado filiado, pré-candidato a mandato eletivo, com nítido caráter de campanha eleitoral, caracteriza-se o desvio de finalidade, sujeitando-se o infrator à perda do direito de transmissão em tempo correspondente.

Não configuradas ofensas à honra do partido ou de seus filiados, indefere-se o direito de resposta.

**DJ de 5.11.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 772, DE 29.6.2004**
**RECURSO ORDINÁRIO Nº 772/RO**
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Representação. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Ausência. Provimento.

Embora presente o cerceamento de defesa, não se declara a nulidade quando presente a hipótese do art. 249, § 1º, CPC.

A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto.

**DJ de 5.11.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 1.492, DE 6.10.2004**
**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.492/BA**
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Medida cautelar. Pedido liminar. Efeito suspensivo a recurso interposto da decisão de 1º grau, em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Negativa de seguimento. Não-cabimento. Agravo regimental. Desprovimento.

**DJ de 5.11.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 3.194, DE 19.8.2004**
**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.194/MG**
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Mandado de segurança. Agravo regimental da concessão da liminar. Illegitimidade de coligação municipal. Reserva de tempo. Propaganda eleitoral gratuita. Município em que não há emissora de TV. Art. 48, Lei nº 9.504/97. Solicitação pela maioria dos partidos políticos. Impossibilidade de retratação após a data limite. Precedente.

1. Não cabe a retratação do partido após a solicitação de reserva de tempo de propaganda eleitoral gratuita (MS nº 2.474, rel. designado Min. Eduardo Alckmin).
2. Coligação municipal não detém legitimidade no feito, visto que a decisão quanto ao pedido de reserva de tempo é de competência dos órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito. Agravo regimental não conhecido.

Mandado de segurança concedido.

**DJ de 5.11.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 4.448, DE 12.8.2004**
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.448/SP**
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição. Dispensável o controle de constitucionalidade difuso quando a razão de decidir se baseia em outros fundamentos.

O TSE adotou entendimento segundo o qual, na interpretação da vontade dos contratos da municipalidade com as empresas de transporte, o interesse público deveria ser premiado.

O exame da constitucionalidade de lei, em sede de controle difuso, é dispensável quando não for necessário ao julgamento da causa.

**DJ de 5.11.2004.**

**\*ACÓRDÃO Nº 21.552, DE 17.8.2004**
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.552/ES**
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Pedido de reconsideração. Acolhimento. Decisão. TRE. Restabelecimento. Repasse. Cota. Fundo Partidário. Diretório regional. Alegação. Negativa de vigência aos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 9º, IV, da Res.-TSE nº 19.768/97. Não-ocorrência. Desprovimento.

A suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, de que trata o art. 37 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, dar-se-á pelo prazo de um ano.

**DJ de 5.11.2004.**

\*No mesmo sentido os acórdãos n<sup>o</sup>s 21.550/ES e 21.551/ES, rel.  
Min. Peçanha Martins.

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.676, DE 4.10.2004**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.676/RN**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Agrado regimental. Obscuridade. Omissão. Contradição. Inexistência. Causa. Rejugamento. Impossibilidade. Embargos protelatórios.  
 Embargos de declaração rejeitados.  
**DJ de 5.11.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.765, DE 9.9.2004**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.765/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**EMENTA:** Recurso eleitoral. Improcedência. Representação. Emissora. Veiculação. Programa jornalístico. Opinião desfavorável. Candidato. Inexistência. Negado provimento.  
**DJ de 5.11.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.778, DE 27.5.2004**  
**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.060/DF**  
**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**  
**EMENTA:** Consulta. Eleições 2004. Candidatura nata.  
 “1. Os deputados federais de determinado partido político podem ter *prioridade absoluta*, sobre os demais postulantes, na escolha, pelas convenções municipais, dos candidatos à prefeito, nas próximas eleições?  
 2. Sendo omissa, a tal respeito, o estatuto do partido, podem os órgãos superiores de direção partidária baixar resolução – no prazo que lhes facilita a lei – com força estatutária, para instituir o referido critério de prioridade, e, assim, torná-lo obrigatório em todas as instâncias partidárias, no próximo pleito municipal?  
 3. Esse critério de prioridade ofende o *princípio da isonomia entre os pré-candidatos*, nos moldes do que ficou decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao determinar a suspensão cautelar da vigência do art. 8º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997, relativo às candidaturas natas? (ADI n<sup>o</sup> 3.530-9 [sic] – acórdão, em anexo)”.  
 Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro item e considerada prejudicada quanto ao

segundo e ao terceiro itens, em face do transcurso do prazo estabelecido no art. 7º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.  
**DJ de 3.11.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.893, DE 17.8.2004**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.032/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**  
**EMENTA:** Partido Trabalhista Nacional (PTN). Comissão executiva nacional. Prestação de contas referente ao exercício de 2002. Desaprovação. Impõe-se a rejeição das contas partidárias, cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para esse fim.  
**DJ de 3.11.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.907, DE 31.8.2004**  
**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 1.015/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**  
**EMENTA:** Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Aprovação das contas com ressalva.  
**DJ de 3.11.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.913, DE 1º.6.2004**  
**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.060/DF**  
**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**  
**EMENTA:** Questão de ordem. Consulta. Dúvida quanto à identidade do consulente. Oitiva da Câmara dos Deputados acerca do ocorrido. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público, se comprovada a falsidade ideológica.  
**DJ de 3.11.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.915, DE 13.9.2004**  
**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 1.508/PR**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Petição. Ciência. Conduta. Membros. Tribunal Regional Eleitoral. Impedimento. Exercício. Judicatura eleitoral. Incompetência. Tribunal Superior Eleitoral.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, recebidas as indicações do Tribunal de Justiça, divulgar a lista tríplice através de edital; não havendo impugnação, será esta encaminhada ao Poder Executivo com vistas à nomeação do advogado que comporá a Corte Regional Eleitoral do respectivo estado, *ex vi* do art. 25 do Código Eleitoral.  
 2. Não compete a esta Corte Superior examinar fatos relacionados a condutas de membros da categoria de jurista do TRE/PR, as quais supostamente seriam passíveis de configuração de impedimento do exercício da judicatura eleitoral.

Petição arquivada.

**DJ de 4.11.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.924, DE 29.9.2004  
PETIÇÃO Nº 1.442/DF  
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA  
PERTENCE**

**EMENTA:** Altera a Resolução nº 21.803, de 8 de junho de 2004 – Dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.  
**DJ de 4.11.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.936, DE 6.10.2004  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.353/DF  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Filiação partidária. Entrega de relações de filiados. Prorrogação. Cronograma de processamento das informações fornecidas pelos partidos políticos. Aprovação.

Comprometido o prazo para entrega das relações de filiados pelos partidos políticos em decorrência de feriado nacional, prorroga-se o termo final para o dia imediato, dilatando-se em um dia os demais prazos previstos no cronograma sugerido pela Secretaria de Informática.

Cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária aprovado.  
**DJ de 3.11.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.938, DE 11.10.2004  
REGISTRO DE PARTIDO Nº 300/DF  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Registro de partido. Indeferimento. Para que o pedido de registro de partido seja deferido, é necessário que se cumpram os requisitos dispostos no art. 8º da Lei nº 9.096/95. Só então é que se poderá registrar o estatuto nesta Corte (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95).  
Pedido indeferido.

**DJ de 3.11.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.939, DE 11.10.2004  
PETIÇÃO Nº 1.342/DF  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Partido político. Prestação de contas. Desaprovada. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar da oportunidade concedida, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias.  
**DJ de 4.11.2004.**

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

**ACÓRDÃO Nº 23.806, DE 3.11.2004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.806/PE  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Reexame da causa. Inviabilidade. Rejeitados.  
**Publicado na sessão de 3.11.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.082, DE 3.11.2004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.082/BA  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Embargos de declaração no agravo regimental. Eleições 2004. Rejeitam-se embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.  
**Publicado na sessão de 3.11.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.796, DE 4.11.2004  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.796/MG  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2004. Recurso especial. Intempestividade.

Agravo regimental não conhecido.

**Publicado na sessão de 4.11.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 24.870, DE 3.11.2004  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.870/RJ  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Eleição 2004. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

**Publicado na sessão de 3.11.2004.**

### DECISÕES/DESPACHOS

**RECURSO ESPECIAL Nº 23.325/AM  
RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

A egrégia Corte Regional Eleitoral do Amazonas manteve sentença do juiz da 53<sup>a</sup> Zona Eleitoral

daquele estado que acolheu impugnação e indeferiu o registro de candidatura de Valdemir Câmara da Silva ao cargo de prefeito do Município de Anamã/AM, por decisão assim ementada (fl. 119):

“Candidato separado judicialmente da atual prefeita. Separação ocorrida na vigência do mandato da ex-esposa. Impedimento do ex-marido de candidatar-se. Necessidade de garantir que a lisura do processo eleitoral não seja comprometida. Existência de inelegibilidade. Sentença que se mantém por seus jurídicos fundamentos”

O candidato interpôs recurso especial (fls. 122-138). Foram apresentadas contra-razões (fls. 141-143). Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso, em parecer de fls. 147-150.

Em 1º.11.2004, o candidato interpôs a Petição de Protocolo nº 17.696/2004, requerendo a desistência do apelo, em face de sua renúncia à candidatura (fl. 162), que já teria sido homologada pelo juiz eleitoral, em 2.10.2004 (fls. 165-166).

Verifico que os advogados que subscrevem as petições tem poderes para desistir (fls. 75 e 169). Desse modo, homologo o pedido, com base no art. 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.11.2004.**

#### **\*RECURSO ESPECIAL Nº 23.339/SE**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe reformou sentença do juiz da 15ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o registro de candidatura de Ernando Reinaldo da Silva ao cargo de prefeito do Município de Santana do São Francisco/SE, por não considerar configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, que lhe foi atribuída.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 436):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Deferimento. Rejeição de contas. Prefeito. Decisão da Corte de Contas que julgou irregulares contratos isolados e períodos auditados pronunciamento da Câmara Municipal. Necessidade. Inelegibilidade. Não-incidência. Conhecimento. Provimento.

1. Os contratos isolados compõem as contas anuais que devem ser prestadas pelo chefe do Executivo. Necessidade de rejeição pela Câmara Municipal para incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. A sanção pecuniária imposta em decisão fundamentada em relatório de inspeção, possui natureza meramente executiva, a teor do disposto no art. 71, § 3º da CF/88”.

O Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso especial de fls. 445-462, alegando que o *acórdão* “(...) violou o disposto no art. 1º, I, letra g, da LC nº 64/90 e art. 71, VI da Constituição da República, além de divergir da interpretação dada à matéria pelos tribunais regionais eleitorais de Santa Catarina e do Paraná (...)” (fl. 447).

Contra-razões encontram-se acostadas às fls. 446-481. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mediante o parecer de fls. 486-487, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

Considerada a enorme demanda recursal, impeditiva da apreciação do presente recurso em tempo hábil, antes do transcurso das eleições, como teria sido do meu agrado, tomei providências no sentido de verificar a situação do candidato frente ao resultado das urnas no pleito de 2004.

Consultei o programa da Justiça Eleitoral, relativo ao resultado final da votação nominal de candidatos, e verifiquei que o candidato ao cargo de prefeito pelo Município de Santana do São Francisco/SE, pela coligação recorrida, não logrou eleger-se, obtendo 47,12% dos votos do eleitorado, contra os 52,88% que foram conferidos ao candidato vencedor.

Assim, face ao resultado, perdeu o objeto o recurso que ora se aprecia, motivo pelo qual o julgo prejudicado.

Ante o exposto, nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.11.2004.**

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 23.338/SE, rel. Min. Caputo Bastos.*

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 23.367/PR**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

A egrégia Corte Regional Eleitoral do Paraná manteve sentença da ilustre juíza eleitoral da 203ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de Francisco Bernardo Benjamim ao cargo de vereador do Município de Cantagalo/PR, ao fundamento de não ter se afastado de suas funções no Conselho de Desenvolvimento da Agricultura de Cantagalo (Condarcan) no prazo legal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 77):

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Pedido indeferido. Membro do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura. Ausência de desincompatibilização. Recurso conhecido e desprovido. *O conselheiro que pretende concorrer a vereança deve se afastar de suas funções no prazo de 3 (três) meses que antecedem o pleito, pois se equipara a servidor público*”.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Eis o teor da ementa do acórdão embargado (fl. 89):

“Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Embargos declaratórios rejeitados. A estreita via dos embargos declaratórios não se presta à rediscussão da causa, especialmente quando, das razões expostas no recurso, se pode ver qual fora o fundamento da decisão embargada”.

Foi interposto recurso especial alegando que teriam sido violados os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, ao argumento de que, após transcorrido o prazo para impugnação de registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral não poderia ter se valido do expediente da notícia de inelegibilidade previsto no art. 39 da Res.-TSE nº 21.608, porque a matéria estaria preclusa. Aduz, também, que, de qualquer modo, deveria ter sido concedida ao candidato oportunidade para o oferecimento de defesa.

Argumenta que o candidato não incidiria na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra *l*, da LC nº 64/90, ao fundamento de que os membros do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura de Cantagalo (Condarcan) não recebem nenhuma remuneração e não mantém relação de trabalho ou emprego com a administração, não podendo ser considerados servidores públicos. Sustenta, ainda, que não se poderia dar interpretação restritiva de norma de direito fundamental.

Apresentadas contra-razões às fls. 126-128.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Sobre a alegação de preclusão, o Tribunal *a quo* manifestou-se do seguinte modo (fls. 78-79):

“(...)”

Prefacialmente, a alegação de intempestividade da impugnação apresentada pelo Ministério Público e cerceamento de defesa não procede, pois não se pode olvidar que a atuação do promotor eleitoral é voltada para a defesa da integridade do processo eleitoral, na garantia da plena democracia.

Por se tratar de registro de candidato, a impugnação é matéria de ordem pública primária e indisponível, qual seja, a sua participação é obrigatória, sendo que a partir da notícia de inelegibilidade deve trazer ao juízo tal informação.

(...)"

Na instância de origem, os embargos de declaração opostos em face do acórdão regional almejavam a manifestação da Corte Regional Eleitoral a respeito da alegação de preclusão. Assim, entendo que, como a questão foi ventilada no acórdão regional e foram opostos embargos de declaração relativamente ao ponto, a matéria está prequestionada.

A discussão cinge-se em saber se, em razão da não-impugnação do registro de candidatura do recorrente, poderia ser recebida como notícia de inelegibilidade manifestação do Ministério Público Eleitoral informando que o candidato seria inelegível nos termos do art. 1º, inciso II, letra *l*, da LC nº 64/90. Examinando a hipótese dos autos, destaco que:

- a) não houve impugnação e nem notícia de inelegibilidade (fl. 10);
- b) em 22.7.2004, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de registro de candidatura (fl. 16);
- c) em 9.8.2004, foi apresentada a alegada “notícia” pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 18).

Com efeito, o art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 – no que facilita ao juiz indeferir os pedidos de registro de candidato inelegível, ainda que não tenha havido impugnação – torna exequível o preceito contido no art. 39, do mesmo diploma regulamentar, que trata da chamada “notícia de inelegibilidade”.

A mencionada regra do art. 39, por seu turno, contempla legitimidade procedural de o cidadão, no gozo de seus direitos políticos, mediante petição fundamentada, noticiar inelegibilidade referente a qualquer candidato pretendente ao registro.

Entretanto, por força do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos que disciplinam os pedidos de registro (art. 3º e seguintes) são contínuos e peremptórios.

Por isso, quando a Res.-TSE nº 21.608 atribuiu legitimidade ao cidadão para oferecer notícia de inelegibilidade, estabeleceu, todavia, que a iniciativa observasse o *mesmo prazo* de cinco dias contemplado a candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público para impugnar pedido de registro. Portanto, ainda que ao juiz seja dada a faculdade de indeferir pedido de registro de candidato inelegível – mesmo não tendo havido impugnação nos termos do art. 38 da referida Res.-TSE nº 21.608 – há de se observar, no tocante a notícia de inelegibilidade de que trata o art. 39, o prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro.

Analisando o tema, o eminente Ministro Néri da Silveira manifestou-se do seguinte modo (Recurso Ordinário nº 113, Acórdão nº 113, de 1º.9.98, rel. Ministro Néri da Silveira):

“(...)

A impugnação do Ministério Público Eleitoral não foi conhecida, porque intempestiva. Considerou-se aplicável, na espécie, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, regra especial, e não a norma do art. 18, II, letra *h*, da Lei Complementar nº 75/93. Nesse sentido, decidiu a Corte na sessão de 31.8.98, no Recurso Ordinário nº 117/PE, de que fui relator. O prazo para o Ministério Público flui, também, da data da publicação do edital referente ao pedido de registro, não cabendo, nesta matéria, pretender-se a intimação pessoal do Ministério Público.

(...)

É fora de dúvida a intempestividade da impugnação, como registrou adequadamente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 176-177.

Compreendo que o acórdão recorrido está correto, também, quando acentua que não cabe, *in casu*, conhecer de ofício, da matéria objeto da impugnação, porque já coberta pela preclusão. De fato, na espécie, tratar-se-ia de inelegibilidade de natureza infraconstitucional (LC nº 64/90, art. 1º, I, letra *g*), e não de inelegibilidade prevista na Constituição. Não alegada, *opportuno tempore*, a inelegibilidade infraconstitucional, ocorre preclusão, o que não se dá com a inelegibilidade de natureza constitucional suscetível de ser invocada em outro momento do processo eleitoral, notadamente ao ensejo da diplomação. Na hipótese, o instante adequado era o do registro do candidato; nesta fase, cumpria ocorresse tempestiva impugnação, por quem a tanto legitimado ativamente.

Não cabe, em matéria de índole infraconstitucional, considerar de ofício, como se notícia de inelegibilidade a apresentada intempestivamente.

(...)"

No precedente acima mencionado, a impugnação foi apresentada pelo Ministério Público Eleitoral intempestivamente e, como cuidava-se de inelegibilidade infraconstitucional, a Corte sequer considerou a possibilidade de receber a impugnação como notícia de inelegibilidade, ao fundamento de não se admitir o conhecimento de ofício, estando a matéria preclusa.

No caso dos autos, não existiu impugnação do Ministério Público que, após o decurso do prazo para impugnação, manifestou-se favoravelmente ao indeferimento do registro de candidatura com

fundamento em inelegibilidade infraconstitucional. Por conseguinte, a questão encontrava-se preclusa, não podendo ser conhecida. No mesmo sentido:

“Registro de candidatura. Perda de mandato (art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90). Impugnação não oferecida no prazo previsto no art. 3º da LC nº 64/90, a que se sujeita, também, o Ministério Público. Conhecimento de ofício da matéria. Inviabilidade, na espécie, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes. Recurso provido.

Sujeita-se o Ministério Público ao prazo do art. 3º da LC nº 64/90, para o oferecimento de ação de impugnação de registro de candidatura.

Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes.

Recurso a que se dá provimento”.

(Recurso Especial nº 20.178, Acórdão nº 20.178, de 17.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

Por isso, dou provimento ao recurso especial com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral para deferir o registro de candidatura de Francisco Bernardo Benjamin ao cargo de vereador do Município de Cantagalo/PR. Publique-se em sessão.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.11.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.880/MT RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 112):

“Recurso eleitoral. Representação. Pedido de cassação de registro de candidatura. Alegada configuração de conduta vedada a agente público. Utilização de bem público. Candidato à reeleição. Uso de mera reprodução de imagens. Conduta não vedada legalmente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Tendo em vista que a tomada de cenas e a geração de imagens de prédios públicos não significa que eles tenham sido usados para a campanha eleitoral, descharacterizada está a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Recurso que merece improvimento”.

O recorrente alega afronta ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, porque, apesar de reconhecer que houve divulgação de imagens de prédio público, não foi aplicada a sanção correspondente.

Acrescenta que “a utilização das imagens do hospital, com participação dos médicos ali lotados, fora largamente comprovada através de juntada de fita VHS relativa ao programa eleitoral em comento, bem como degravação desta fita e farta argumentação contra aquela atitude” (fl. 126).

Contra-razões (fls. 145-148).

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 154-157).

2. O acórdão regional, fundado nas provas dos autos, afirmou que a questionada divulgação de imagens do prédio público não infringiu o disposto no art. 73, I, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Confira-se trecho do voto condutor da decisão impugnada (fl. 115):

“(...) tive oportunidade de assistir o material trazido aos autos e, o que sevê, é o mero uso de imagens de um prédio público (...”).

A reforma desse entendimento passa, necessariamente, pelo reexame de provas. Incide a Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, novembro de 2004.

**Publicado na sessão de 4.11.2004.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 24.903/BA**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença para indeferir o registro da candidatura de Antônio Soares Gomes Júnior ao cargo de vereador pelo Município de Ibirapitanga, por duplicidade de filiação partidária, em acórdão assim ementado (fls. 74-79):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Reforma parcial da decisão *a quo*. Filiação partidária. Duplicidade configurada. Provimento.

Preliminar de ausência de capacidade postulatória. Rejeita-se a preliminar de ausência de capacidade postulatória da coligação recorrente, argüida por advogado do recorrido, face à possibilidade de juntada de procuração em fase recursal.

Mérito.

Dá-se provimento a recurso contra decisão que indeferiu impugnação a pedido de registro de candidatura, quando resta configurada a duplicidade de filiação partidária do recorrido”.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para aclarar o conteúdo do *decisum* sem alterar o resultado do acórdão recorrido (fls. 103-109).

No recurso especial, fundado no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alega-se violação aos art. 5º,

*caput* e § 1º, da Lei n<sup>o</sup> 8.906/94, arts. 37, *caput* e parágrafo único, e 267, IV, do Código de Processo Civil, art. 23 da LC n<sup>o</sup> 64/90 e arts. 19, § 2º, e 21 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 (fls. 113-121).

Contra-razões às fls. 123-129 e 132-140.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE n<sup>o</sup> 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial por intempestividade (fls. 145-146).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O recurso protocolizado em 2.10.2004 (fl. 113) é intempestivo.

O acórdão regional dos embargos de declaração foi publicado em sessão do dia 28.9.2004, consoante certidão de fl. 112, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, segundo preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE n<sup>o</sup> 21.608/2004 e 11, § 2º, da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 1º.10.2004, considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE n<sup>o</sup> 21.608/2004 e 16 da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

**Publicado na sessão de 3.11.2004.**

#### **\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 24.904/BA**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**DECISÃO:** 1. O recurso especial enfrenta acórdão que manteve decisão denegatória do pedido de direito de resposta, porque não se verificaram os requisitos para concessão da medida.

A recorrente afirma ter sido violado o art. 58 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 (fl. 123).

Parecer pela perda do objeto (fl. 131).

2. Realizadas as eleições em 3.10.2004, julgo prejudicado o recurso.

Nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, novembro de 2004.

**Publicado na sessão de 4.11.2004.**

\*No mesmo sentido os recursos especiais n<sup>o</sup>s 24.905/BA e 24.916/SP, rel. Min. Gomes de Barros.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 24.915/MG****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO****DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que extinguiu processo de impugnação de registro de candidatos da Coligação Unidos por Monte Sião (Partido Democrático Trabalhista e Partido da Social Democracia Brasileira), em razão da ilegitimidade ativa do impugnante para suscitar irregularidades em convenção de outra agremiação partidária (fls. 297-302).

No recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, 38 e 42 da Resolução-TSE nº 21.608, sustentando-se, em síntese:

- a) cerceamento de defesa, diante do encerramento antecipado da dilação probatória e da ausência de concessão de prazo para a apresentação de razões finais, acarretando a nulidade absoluta do processo;
- b) legitimidade ativa do recorrente;
- c) possibilidade de conhecimento da impugnação como notícia;
- d) nulidade da Convenção Partidária do PDT, visto que foi descumprida norma interna do partido, restando maculada a indicação dos candidatos escolhidos naquela oportunidade.

Contra-razões às fls. 424-437.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso especial (fls. 441-444).

Decido.

Com relação ao cerceamento de defesa suscitado, bem ressaltou a Procuradoria nos trechos em destaque:

“(...)

No caso em concreto, depreende-se a desnecessidade de abertura de prazo para apresentação de razões finais. O processo foi extinto sem o julgamento de seu mérito, por ilegitimidade ativa, e o oferecimento de razões finais em nada alteraria

tal desfecho, por quanto tal peça evidentemente abordaria o mérito da ação, o que não foi apreciado pela sentença.

Com relação ao encerramento da fase de dilação probatória sem que fossem colhidos os depoimentos pessoais dos recorrentes (...) Conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil, ‘caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias’. Em face da extinção do feito sem a apreciação de seu mérito, a produção de prova pretendida pelo recorrente se mostra prescindível, ao que agiu certo o MM. Julgador em indeferi-la. (...)"

No que tange à ilegitimidade ativa do recorrente, entendeu o regional que *as irregularidades relativas à convenção, por se tratar de matéria interna corporis, somente poderão ser questionadas pelos membros do próprio partido político*” (fl. 300).

Correto o entendimento, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da ilegitimidade de candidato adversário para arguir irregularidades *interna corporis*, pela ausência de prejuízo a interesse próprio (Ac. nº 13.124, rel. Min. Eduardo Alckmin; Ac. nº 228, rel. Min. Maurício Corrêa; Ac. nº 22.534, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Logo, não restou configurada a alegada violação ao art. 38 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Dessa forma, a impugnação tampouco poderia ser apreciada como notícia (art. 39 da Resolução-TSE nº 21.608), porque, como registrou a PGE, trata de *questão interna do partido, de interesse exclusivo de seus membros*, razão pela qual só eles poderiam impugnar a convenção de seu partido, pois somente eles poderiam sofrer prejuízos com irregularidades que porventura a inquinasse.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

**Publicado na sessão de 4.11.2004.**

## DESTAQUE

### RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.781, DE 27.5.2004

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.098/BA

### RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

**Consulta. AMAB. Juízes de direito exercendo funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de Tribunal de Justiça. Acumulação dessas funções com a**

**jurisdição eleitoral. Impossibilidade. Manutenção da posição na lista de antiguidade.**

**1. Juiz de direito no exercício de funções administrativas em Tribunal de Justiça não pode exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral, pois esta precede e tem prevalência sobre qualquer outra atividade.**

**2. Tribunal de Justiça pode escolher, para compor Tribunal Regional Eleitoral, na vaga reservada aos juízes de direito, juiz que esteja exercendo, cumulativamente com a jurisdição comum, a função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência. Entretanto, o escolhido deve afastar-se das funções administrativas para assumir a vaga no TRE.**

**3. O juiz mais antigo, quando em exercício da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de Tribunal de Justiça, mantém a sua colocação na lista de antiguidade para efeitos de futura investidura na jurisdição eleitoral.**

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 27 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, trata-se de consulta encaminhada pela Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), formulada nos termos seguintes:

“1. É permitido ao juiz de direito que esteja afastado da jurisdição comum, pelo exercício exclusivo da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência do TJ exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral?

2. Pode o Tribunal de Justiça escolher para compor o Tribunal Regional Eleitoral, na vaga reservada aos juízes de direito, o juiz de direito que esteja exercendo, exclusivamente ou cumulativamente com a jurisdição comum, a função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência?

3. Na hipótese de ser negativa a resposta da questão anterior, para qualquer das situações, o posterior afastamento do exercício da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência autoriza que o juiz de direito assuma a função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral ou o vínculo alcança a própria escolha?

4. Por último, sendo vedada a jurisdição eleitoral ao juiz de direito que esteja afastado da

jurisdição comum, em razão do exercício das funções suso mencionadas, e sendo ele o mais antigo para fins de rodízio eleitoral, preferindo as funções de assessoramento, como fica sua situação na lista de antiguidade, no caso de futura investidura na jurisdição eleitoral, quando resgatada a jurisdição comum?” (Fls. 4-5.)

A Secretaria de Recursos Humanos manifestou-se nos termos da Informação nº 114/2004 (fls. 36-39), da qual extraio os excertos seguintes:

[...]

4. Esclareça-se, de início, que os itens 1 e 2 da presente consulta, em razão da similitude das questões neles expostas, serão objeto de análise conjunta.

5. Assinale-se que a Resolução-TSE nº 20.958/2001 regula a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos, e a Resolução-TSE nº 21.009/2002, por sua vez, estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

6. Nenhuma, no entanto, trata explicitamente da matéria objeto da presente consulta, mas impõe-se a análise de suas normas para delas se extrair as respostas das questões aqui expostas. Confira-se, então, o disposto no art. 1º e art. 6º das resoluções nºs 21.009/92 e 20.958/2001, respectivamente:

‘Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).’

‘Art. 6º Os membros dos tribunais eleitorais serão licenciados:

*I – automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum;* (destacamos)

*II – pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem os da classe dos advogados e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.’*

7. Convém também observar a regra prescrita no art. 122 da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

‘Art. 122. Os presidentes e vice-presidentes de Tribunal, assim como os corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.’

8. Da análise dessas normas, pode-se extrair algumas conclusões. Primeiro, o efetivo exercício

é pressuposto para o desempenho das funções eleitorais por juiz de direito. Segundo, a licença obtida junto à Justiça Comum estende-se automaticamente ao âmbito dos tribunais eleitorais. Terceiro, é defeso aos presidente, vice-presidente e corregedor dos tribunais de justiça compor os tribunais regionais eleitorais.

9. Parece-nos que a convocação para o exercício das funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou juiz assessor da Presidência não acarreta necessariamente licença na jurisdição comum, como entende a considente, mas, tão-somente, a transmudação das funções por eles exercidas, ou seja, passarão a desempenhar atividades de natureza administrativa em substituição às suas anteriores funções judicantes.

10. Isso, é claro, a depender da regulamentação dada por cada Tribunal de Justiça à matéria. Daí por que a designação poderá dar-se para o exercício exclusivo junto à Corregedoria ou Presidência do Tribunal de Justiça, ou, então, de forma cumulativa, sem prejuízo das funções judicantes. O que se pode vislumbrar é que a convocação, seja num ou outro caso, não significa, *prima facie*, a ocorrência de licença na jurisdição comum.

11. Anote-se, por oportuno, que a caracterização da jurisdição comum faz-se em contraposição à noção de Justiça Especializada, das quais são exemplos a Justiça Eleitoral, Militar, e não em razão das funções judicantes e administrativas exercidas no âmbito da Justiça Comum.

12. Retomando o disposto no art. 122 da Loman, a vedação para compor os tribunais regionais é expressa quanto ao presidente, vice-presidente e corregedor do Tribunal de Justiça.

13. Dessa forma, numa análise primeira, a convocação para o exercício da função de juiz auxiliar ou juiz assessor da Presidência do TJ, não conduz, à vista dos preceitos examinados, à impossibilidade de que esses juízes atuem na Justiça Eleitoral, porque tal situação não implicaria descaracterização do efetivo exercício, nem significaria licença do magistrado na Justiça Comum.

14. Por outro lado, resta verificar se tal entendimento encontra-se consonante com os interesses tutelados pelas referidas normas, consubstanciados, precipuamente, na garantia do regular exercício da jurisdição eleitoral. Daí a importância de se perquirir se o desempenho das funções eleitorais por juízes designados para atuarem junto à Presidência ou Corregedoria, de forma exclusiva ou cumulativamente com as funções

judicantes, ensejaria ou não o comprometimento do regular exercício da jurisdição eleitoral.

15. Nesse passo, cumpre anotar a finalidade da regra inserta no art. 122 da Loman que, ao vedar o exercício da jurisdição eleitoral aos presidente, vice-presidente e corregedor do TJ, teve a intenção de assegurar o bom desempenho das funções de direção do Tribunal de Justiça e, é claro, garantir atuação satisfatória na jurisdição eleitoral.

16. Dessa forma, se a designação para atuar como juiz auxiliar da Corregedoria ou juiz assessor da Presidência do TJ não importar em prejuízos ao bom exercício da jurisdição eleitoral, entende-se que a norma do art. 122 da Loman deve ser interpretada estritamente, porque impõe limitações às pessoas nela mencionadas. Em caso contrário, deve-se estender a vedação àqueles magistrados, em razão da necessidade de tutelar os objetivos finais da norma, qual seja, garantir o regular exercício da jurisdição eleitoral, que em virtude do seu eminente interesse público deve prevalecer sobre os demais.

17. Igual raciocínio aplica-se aos juízes de direito convocados para exercer as funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou juiz assessor da Presidência do TJ. Como visto, a designação pode operar-se de forma exclusiva ou cumulativa com as funções judicantes, a depender da regulamentação de cada Tribunal de Justiça. Caso entenda-se que tal designação conduzirá ao comprometimento do regular desempenho das funções eleitorais, impõe-se seja vedado àqueles magistrados o exercício da jurisdição eleitoral, mediante orientação desta Corte.

18. Daí por que nos afigura indispensável proceder a duas indagações para o deslinde da questão. Primeiro, se a assunção das funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou juiz assessor da Presidência do TJ exigiu o afastamento do magistrado de suas funções judicantes para exercê-las com exclusividade, seria viável, ainda assim, proceder à sua investidura na Justiça Eleitoral? Segundo, se aquelas funções administrativas são exercidas cumulativamente com as funções judicantes, seria razoável a indicação do magistrado para, em acréscimo a essas funções, exercer a jurisdição eleitoral?

19. Da leitura da Resolução nº 21.009/2002, infere-se o duplo propósito da norma, ao determinar critérios objetivos para a designação dos juízes eleitorais, mediante observância da ordem de antigüidade na comarca. A uma, busca-se velar pela lisura e transparência no processo de designação dos juízes nas zonas eleitorais. A duas,

pretende-se proporcionar oportunidade a todos os magistrados de exercer as funções inerentes à Justiça Eleitoral.

[...]

22. Feitos esses comentários acerca dos itens 1 e 2 da presente consulta, cabe, agora, analisar o questionado nos seus itens 3 e 4.

23. De início, registre-se que, sendo negativas as respostas aos itens 1 e 2, restam prejudicadas as questões expostas nos itens 3 e 4. Caso contrário, quanto ao item 3, entendemos que o posterior afastamento do exercício da função de juiz auxiliar ou de juiz assessor da Presidência do TJ não autoriza que o juiz de direito assuma a função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, porque o víncio alcança a própria escolha.

24. Na hipótese do item 4, o juiz que estiver na situação nele exposta mantém a sua colocação na lista de antigüidade, para efeitos de futura investidura na jurisdição eleitoral.

[...].

Pondera afinal “[...] seja qual for a orientação determinada por esta Corte, impede registrar a importância de resguardar o fim visado pela norma, preservando-se a objetividade dos critérios adotados e sua extensão a todo o território nacional” (fl. 38).

Parecer da Diretoria-Geral às fls. 52-53.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Sr. Presidente, a jurisdição eleitoral precede e tem prevalência sobre qualquer outra atividade. Por isso, seu exercício é incompatível com o exercício de funções administrativas em tribunais. Tanto assim é que, consoante o art. 122 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), os presidentes e vice-presidentes de Tribunal assim como os corregedores não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

A convocação de juiz de direito para o exercício das funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de Tribunal de Justiça não o afasta do efetivo exercício de seu cargo. Entretanto, hão de ser aplicadas ao juiz convocado as mesmas disposições do art. 122 da Loman, por ser também aqui incompatível a acumulação.

Respondo às questões:

“1. É permitido ao juiz de direito que esteja afastado da jurisdição comum, pelo exercício exclusivo da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência do TJ exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral?”

*Resposta:* Não. Juiz de direito que esteja afastado da jurisdição comum, pelo exercício exclusivo da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de TJ, não pode exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral. Esta precede e tem prevalência sobre qualquer outra atividade. Por isso não pode ela competir com atividade de mero auxílio ou assessoria.

“2. Pode o Tribunal de Justiça escolher para compor o Tribunal Regional Eleitoral, na vaga reservada aos juízes de direito, o juiz de direito que esteja exercendo, exclusivamente ou cumulativamente com a jurisdição comum, a função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência?”

*Resposta:* Sim, o Tribunal de Justiça pode escolhê-lo. Porém, pelos mesmos fundamentos da resposta anterior, para assumir, deve o juiz indicado afastar-se das funções administrativas.

“3. Na hipótese de ser negativa a resposta da questão anterior, para qualquer das situações, o posterior afastamento do exercício da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência autoriza que o juiz de direito assuma a função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral ou o víncio alcança a própria escolha?”

*Resposta:* Prejudicada.

“4. Por último, sendo vedada a jurisdição eleitoral ao juiz de direito que esteja afastado da jurisdição comum, em razão do exercício das funções suso mencionadas, e sendo ele o mais antigo para fins de rodízio eleitoral, preferindo as funções de assessoramento, como fica sua situação na lista de antiguidade, no caso de futura investidura na jurisdição eleitoral, quando resgatada a jurisdição comum?”

*Resposta:* Não estando o juiz afastado da jurisdição comum, pelo simples fato de exercer a função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de Tribunal de Justiça, manterá a sua posição na lista de antiguidade.

**DJ de 3.11.2004.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)